



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assembleia Municipal

Resolução nº 78 /AM/2007

de 27 de Dezembro

O Município de Maputo tem registado um assinalável crescimento em todos os domínios em especial no domínio económico. O aparecimento de um grande número de empresas nas mais diferentes áreas de actividade impulsionou e desenvolveu a concorrência criando um mercado crescente, fértil para as empresas de publicidade.

A Postura sobre Publicidade presentemente em vigor foi aprovada pela Resolução n.º 12/99, de 16 de Setembro, mostra-se desajustada da realidade actual, sendo insuficiente para regular a sofisticação das formas e meios de publicidade modernos, disciplinar a colocação da publicidade e limitar a publicidade "abusiva" que começa a aparecer. Por outro lado, há a necessidade de actualizar as taxas presentemente aplicadas pelo Município a fim de as conformar com o valor real do domínio público municipal no negócio da publicidade e assegurar um acréscimo desejável de recursos que permita a melhoria dos serviços.

Nestes termos, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo determina:

Artigo 1 – É aprovada a Postura sobre Publicidade que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogada a Postura de Publicidade aprovada pela Resolução n.º 12/99, de 16 de Setembro.

Art. 3. O Conselho Municipal aprovará as normas técnicas de aplicação desta Postura, em prazo não superior a 90 dias após a sua entrada em vigor.

Art. 4. As normas técnicas deve incluir descrições, com auxílio de gráficos, que interpretem as disposições técnicas da presente Postura, a fim de facilitar a sua compreensão e utilização pelos utentes.

Art. 5. Da receita cobrada através das taxas, são consignados 5% aos serviços municipais competentes, para cobrir despesas com a fiscalização, remoção de suportes publicitários, custeio de ornamentação de eventos municipais, operação e manutenção de equipamentos de suporte aos serviços.

Art. 6. Esta resolução entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2008.

Paços do Município, em Maputo, aos 27 de Novembro de 2007. —

A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Postura sobre publicidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Objecto e âmbito

1. A presente Postura tem por objecto a definição de regras que regulam a afixação ou inscrição de publicidade no Município de Maputo.
2. Exclui-se do âmbito desta Postura a publicidade adjudicada pelo Conselho Municipal em regime de concessão e a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política, religiosa e sindical.

Artigo 2

Disposições gerais sobre anúncios

1. Todo o anúncio publicitário, durante o período de sua utilização, deverá observar os seguintes requisitos:
 - a) Oferecer boas condições de segurança a pessoas e bens;
 - b) Ser mantido em bom estado de conservação no que respeita ao aspecto visual, estabilidade e resistência dos materiais constituintes;
 - c) Possuir um tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
 - d) Respeitar as normas técnicas atinentes à segurança e estabilidade dos seus elementos;
 - e) Respeitar as normas técnicas atinentes às distâncias das redes de distribuição de energia eléctrica, de telecomunicações e de água;
 - f) Respeitar a protecção do parque arbóreo e as posturas municipais sobre a matéria;
 - g) Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos condutores, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou ainda causar insegurança ao trânsito de veículos e peões.
2. Findo o período estabelecido para a utilização dos anúncios publicitários, o titular dos mesmos deverá proceder à sua retirada definitiva, removendo integralmente os materiais e instalações de suporte, deixando os locais em que se encontravam expostos em boas condições.

Artigo 3

Proibições

1. É proibida a afixação de publicidade em edifícios onde funcionam exclusivamente serviços públicos, edifícios classificados como património cultural, monumentos, templos, cemitérios, no interior de praças, pracetas e largos, leitos dos cursos de água, reservatórios, lagos e represas, ancoradouros, muros de protecção costeira e quebra-mares e árvores.
2. É proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios em edifícios, paredes, muros, cabines, postes de distribuição de energia eléctrica, postes de iluminação pública, postos de transformação, postos telefónicos e mobiliário urbano.
3. É também proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios no interior ou exterior de quaisquer resguardos, instalações ou terrenos titulados por particulares, desde que visíveis da via e espaços públicos.

4. A responsabilidade pela colagem de anúncios nas situações previstas nos números anteriores presume-se como sendo sucessivamente do autor que se puder identificar no seu conteúdo e das pessoas a quem o anúncio beneficia.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Requisitos gerais

Artigo 4

Licença

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis, a publicidade através da emissão de sinais sonoros, eléctricos ou electrónicos e por meio de panfletos quando feita em lugares públicos, carecem de prévio licenciamento.

2. Para efeito do número anterior serão considerados todos os anúncios instalados em:

- a) Edifícios públicos e particulares;
- b) Obras públicas e particulares;
- c) Terrenos públicos e particulares;
- d) Faixa de domínio reservado a redes de infra-estruturas, faixas de servidão de redes de transporte, de transmissão de energia eléctrica e de telefones, de oleodutos, gasodutos e similares;
- e) Mobiliário urbano;
- f) Veículos motorizados e outros meios de locomoção.

3. O anúncio afixado em espaço interno dos edifícios será considerado visível quando localizado até 0,50 m de qualquer abertura ou vitrina transparente que se comunicar directamente com o exterior.

Artigo 5

Dispensa de licenciamento

Não carecem de licenciamento do Conselho Municipal:

- a) As marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos comerciais e neles comercializados, desde que não expostos à via pública;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com simples indicação de venda ou arrendamento desde que não excedam 0,65 m²;
- c) As tabuletas colocadas nas obras de construção civil com informações sobre a obra e seus intervenientes, desde que não excedam 2,80 m²;
- d) A identificação dos organismos públicos, do corpo diplomático, bem como de instituições de solidariedade social;
- e) Os nomes, os símbolos, os entalhes, os relevos ou logótipos, quando incorporados na fachada por meio de aberturas ou que estejam gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação;
- f) Os logótipos de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, quando colocados ou afixados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, tais como bombas, densímetros e similares;
- g) As denominações de prédios e condomínios;
- h) As mensagens que indicarem lotação, capacidade e as que recomendarem cautela ou indicarem perigo, desde que sem qualquer legenda adicional;
- i) As mensagens obrigatórias por lei.

Artigo 6

Restrições ao licenciamento

1. Não deverão ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias quando:

- a) Através do suporte que utilizarem afectarem a estética, ambiente ou paisagem dos lugares ou causarem danos a terceiros;

- b) O seu conteúdo atentar contra a moral e os bons costumes ou induzir à prática de actividades ilegais, criminosas, à violência, à discriminação ou à degradação ambiental;
- c) O requerente, que não for titular dos bens de domínio privado onde pretender ver afixado o seu anúncio, não apresente a devida autorização por parte do legítimo titular dos mesmos;
- d) Os cartazes ou afins forem afixados sem o suporte autorizado, através de colagem ou outro meio semelhante;
- e) Afectarem a salubridade dos espaços públicos;
- f) Estiverem integralmente escritos em língua estrangeira ou apresentarem erros ortográficos;
- g) Prejudicarem a segurança e circulação de pessoas e bens especialmente às portadoras de deficiência;
- h) Prejudicarem a iluminação pública;
- i) Prejudicarem os acessos aos edifícios e logradouros vizinhos;
- j) Prejudicarem a visibilidade de anúncios pré-existent e devidamente autorizados;
- k) Prejudicarem a visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração dos imóveis e a denominação dos logradouros.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias só poderá ser licenciada quando coincida com a realização, nos mesmos lugares, de eventos culturais ou desportivos e por períodos não superiores a dez (10) dias.

SECÇÃO II

Processo de licenciamento

Artigo 7

Pedido da licença

1. Os pedidos de licença para execução ou afixação de anúncios publicitários serão feitos em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

2. O requerimento deverá conter obrigatoriamente:

- a) O nome, identificação fiscal, profissão ou tipo de actividade e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do tipo de publicidade pretendida;
- c) A indicação exacta do local de utilização e do meio ou suporte a usar;
- d) O período de utilização pretendido.

3. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, devidamente cotado, com indicação da forma, dimensões ou balanço de afixação;
- c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação e a ilustração da colocação do suporte publicitário.
- d) Planta de localização, à escala de 1:1000, com identificação do local previsto para a instalação, excepto se aquele for identificado inequivocamente com o nome da rua e número de porta;
- e) Outros documentos que, caso a caso, sejam especificamente exigíveis.

4. Deverá igualmente ser junto ao requerimento documento autêntico ou autenticado comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretender afixar o anúncio publicitário.

5. Se o requerente não for proprietário ou possuidor, deverá juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade.

6. No caso de a pretensão se relacionar com qualquer outro processo existente em arquivo ou em tramitação no Conselho Municipal deverá o mesmo ser referido.

Artigo 8

Licença para anúncios sonoros e distribuição de panfletos

1. Para além dos requisitos exigidos no número 1 do artigo anterior, ao requerimento de pedido da licença de anúncios sonoros deverá juntar-se o seguinte:

a) Memória descritiva do anúncio sonoro com indicação dos meios a utilizar para a sua difusão;

b) Indicação dos locais e horários de difusão.

2. Ao requerimento de pedido de distribuição de panfletos deverá juntar-se o seguinte:

a) Desenho do anúncio com indicação da forma e cores; e

b) Indicação dos locais e horários de distribuição.

Artigo 9

A Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento ou autorização, as respectivas licenças ou autorizações terão estas de ser obtidas cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. Quando a publicidade aprovada implicar a realização de obras em passeios ou outros espaços públicos, a realização das mesmas, bem como a reposição dos espaços em boas condições aceites pelo Conselho Municipal é da responsabilidade do titular da licença.

SECÇÃO III

Decisão sobre os pedidos

Artigo 10

Decisão e notificação

1. O despacho sobre o requerimento será precedido de informação da Direcção que verificará a conformidade do pedido com as leis e demais posturas municipais.

2. Em caso de deferimento do pedido o Conselho Municipal notificará, por escrito, o facto ao requerente, devendo a referida notificação indicar o prazo para o levantamento da licença e pagamento da respectiva taxa.

3. A autorização concedida caducará nos casos em que a licença não for levantada dentro do prazo estabelecido e pagas as respectivas taxas.

4. O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no incumprimento de quaisquer disposições constantes da presente Postura.

Artigo 11

Requisitos da licença

A licença, além de especificar com clareza as características dos anúncios e suportes licenciados, especificará também as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

a) O prazo de validade;

b) O prazo para comunicar a renovação ou não renovação;

c) O número de ordem atribuído ao meio ou suporte que deverá ser afixado no anúncio, juntamente com o número de licença ou guia de receita e a identidade do titular;

d) A obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) A obrigação de repor em boas condições os espaços e de remover os materiais nos casos de caducidade ou revogação da licença.

SECÇÃO IV

Prazos e revogação da licença

Artigo 12

Prazo e renovação da licença

1. As licenças de publicidade são concedidas a título precário e o seu prazo não poderá exceder o ano civil a que respeitam.

2. A licença para anúncios publicitários de duração inferior a trinta (30) dias caduca automaticamente findo o prazo de validade.

3. A licença cujo prazo seja igual ou superior a trinta (30) dias renova-se automática e sucessivamente mediante pagamento da respectiva taxa no prazo a fixar em aviso a ser emitido pelos serviços municipais competentes, salvo, se:

a) O Conselho Municipal notificar o titular da licença em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de vinte (20) dias antes do termo do respectivo prazo;

b) O titular da licença comunicar, por escrito, ao Conselho Municipal não pretende renovar a licença, nos termos nela estabelecidos.

Artigo 13

Carácter precário da licença

As licenças concedidas nos termos da presente Postura têm sempre natureza precária podendo serem revogadas, a qualquer momento, sem direito à qualquer indemnização e, ou compensação, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem ou, ainda, em caso de incumprimento das disposições nela previstas.

CAPÍTULO III

Suportes Publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas e tabuletas

Artigo 14

Definições

Para efeitos da presente Postura entende-se por:

a) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a saliência máxima de 0,003m e dimensões máximas a estabelecer nas normas técnicas;

b) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento;

c) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou ambas as faces, com a saliência máxima de 0,5m.

Artigo 15

Condições de colocação de chapas, placas e tabuletas

1. As chapas não deverão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

2. As placas não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas e ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

3. As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 m por 0,40 m.

4. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 3,00 m de outra previamente afixada e ainda não poderão distar a menos de 2,60m do solo.

SECÇÃO II

Painéis

Artigo 16

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por painel o suporte por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo.

Artigo 17

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não deverá ser inferior a 3,00 m.

2. Os painéis deverão ter as seguintes dimensões, em altura e largura, respectivamente:

- a) 1,50 m x 3,00 m
- b) 3,00 m x 3,00 m
- c) 3,00 m x 4,00 m
- d) 3,00 m x 6,00 m
- e) 3,00 m x 9,00 m
- f) 3,00 m x 12,00 m

3. Poderão ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que, ponderados os justificativos para a sua opção, se concluir que não violam o disposto na presente Postura.

Artigo 18

Condições de colocação

1. Os limites laterais dos painéis não deverão estar a distância inferior a 0,50 m do limite da faixa de rodagem.

2. Os painéis colocados em logradouro, não deverão ter saliência para o passeio público.

3. A estrutura de suporte deverá ser metálica e na cor que lhe dê menor destaque.

4. A estrutura não poderá, em caso algum, manter-se no local sem painel publicitário.

5. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, em dimensões a definir pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 19

Definição

Para efeitos desta Postura entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 20

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não deverá ser inferior a 2,00 m.

2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não deverá ser inferior a 3,00 m.

3. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não deverá ser inferior a 50,00 m.

4. As bandeirolas deverão ter como dimensões máximas 0,90 m de largura e 1,90 m de altura e com mínimos de 0,60 m de largura e 1,00 m de altura.

Artigo 21

Condições de colocação

1. As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas pelo menos do lado do poste ou candeeiro oposto ao sentido dessa via.

2. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular..

SECÇÃO IV

Faixas

Artigo 22

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por faixa o tecido afixado em postes e que atravesse ruas ou avenidas em toda a sua largura.

Artigo 23

Distância e dimensões

1. As faixas terão como altura máxima 1,20 m sendo o comprimento de conformidade com a largura da via.

2. A distância entre a parte inferior da faixa e o solo não deverá ser inferior a 4,00 m.

Artigo 24

Condições de colocação

1. As faixas só podem ser instaladas nas vias designadas pelos serviços municipais competentes e o período de sua exposição não pode exceder os dez (10) dias.

2. As faixas deverão ser executadas com tecido resistente às solicitações do vento e de acordo com as especificações do Conselho Municipal.

3. As faixas serão presas pelas suas extremidades a mastros localizados em cada lado da via, sendo a montagem de exclusiva responsabilidade dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO V

Fachadas cegas

Artigo 25

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por fachada cega a face lateral externa da edificação que, não apresenta saliências nem quaisquer aberturas destinadas à iluminação, ventilação ou insolação.

Artigo 26

Condições de colocação

A colocação de anúncio publicitário em fachada cega de edifício só poderá ser licenciada obedecendo às seguintes condições:

- a) Ser apresentado um documento autêntico ou autenticado do proprietário do edifício autorizando a sua colocação;
- b) Localizar-se em edifício que não contiver anúncio na cobertura com a mesma ou com visibilidade próxima;
- c) Ser o único anúncio publicitário na fachada cega;
- d) Apresentar espessura máxima de 0,30 m, excepto o equipamento de iluminação;
- e) Fazer o aproveitamento máximo da superfície disponível;
- f) Não dever a saliência do anúncio exceder a altura do edifício;
- g) Não deverem os limites laterais do anúncio estar a distância inferior a 0,50 m dos limites da fachada;
- h) Ser o anúncio compatível com a pintura ou o estado de conservação da fachada onde se pretende colocar e da fachada principal, nos termos a decidir pelos serviços municipais competentes.

SECÇÃO VI

Toldos

Artigo 27

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por toldo a peça executada em lona, pano ou outro material flexível ou retráctil, instalada como complemento do edifício e destinada a assegurar a protecção contra o sol ou vento.

Artigo 28

Distância e dimensões

1. Na instalação dos toldos a distância entre o solo e a sua parte inferior não deverá ser inferior a 2,20 m.

2. Os limites da projecção ortogonal do toldo não deverão ter um afastamento horizontal mínimo de 1,20 m em relação à via.

Artigo 29

Condições de colocação

1. A instalação de toldos só será permitida a nível de rés-do-chão nos locais em que se comprove a sua necessidade podendo estes conter publicidade.

2. A título excepcional, poderá ser autorizada a instalação de toldos até ao 1º andar, sempre que as condições de sua visibilidade da via pública e de exposição do local ao sol o justifiquem.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 30

Definições

Para efeitos da presente Postura entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e, ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 31

Condições de colocação

Os anúncios a que se refere a presente secção, quando colocados em saliências sobre fachadas sujeitar-se-ão às seguintes limitações:

- a) Não deverão exceder o balanço de 2,00 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não deverá ser menos de 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não deverá ser menos de 2,00 m.

Artigo 32

Colunas luminosas

As colunas luminosas instaladas nos passeios públicos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Serem colocados em zona correspondente à fachada do estabelecimento ou instituição a que digam respeito e a distância não inferior a 20,00 m medidos na ortogonal da direcção de lancil de cruzamento de vias;
- b) Serem colocados a uma distância igual ou superior a 100,00 m de outra coluna luminosa;
- c) Obedecer o alinhamento das árvores, quando elas existam, e a uma distância superior a 2,00 m do lancil do passeio, quando não existam;
- d) Ter largura não superior a 0,80 m; altura superior a 2,20 m e inferior a 3,00 m devendo o anúncio cobrir toda a superfície da coluna;
- e) Não possuir saliências nas bases e o corpo não deve possuir elementos salientes, aguçados ou superfícies cuja aspereza possa constituir perigo para o transeunte;
- f) Dever o corpo deve ser compacto, hermético e sem superfícies vazadas e com os circuitos de alimentação de energia e iluminação contidos integralmente no seu interior.

Artigo 33

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público deverão ficar cobertas tanto quanto possível e serem pintadas com a cor que lhes puder dar menor destaque.

2. Sempre que a instalação tenha lugar acima de 3,50 m do solo, deverá ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 36, um termo de responsabilidade assinado por técnico competente e, nos casos em que a entidade competente julgue necessário, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VIII

Mobiliário urbano

Artigo 34

Mobiliário urbano

Constitui mobiliário urbano de utilidade pública, entre outros, o seguinte:

- a) Alpendre ou abrigo de paragem de transporte público de passageiros;
- b) Poste indicativo de paragem de transporte público;
- c) Sanitário público;
- d) Cabine de guarda de protecção;
- e) Quiosques para informações;
- f) Bancas de jornais e revistas;
- g) Floreiras e protectores de árvores;
- h) Quiosques para venda;
- i) Contentores de resíduos.

Artigo 35

Condições de colocação

A colocação de anúncios publicitários no mobiliário urbano só deverá ser feita mediante concessão a ser feita pelo Conselho Municipal a empresas que possuírem, comprovadamente, capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

SECÇÃO IX

Publicidade em veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 36

Entidades sujeitas ao licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios que circularem na área do Município deverão ser igualmente licenciadas sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tiver residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Artigo 37

Anúncio de venda de viaturas

Os anúncios de venda de viaturas, quando afixados nas respectivas viaturas, só podem ser feitos em modelo próprio da autoria do Conselho Municipal a ser adquirido em locais por este determinados.

Artigo 38

Seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceder as dimensões do veículo deverá juntar-se ao requerimento apólice de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Anúncios sonoros e panfletos

Artigo 39

Anúncios sonoros

1. Os anúncios sonoros poderão ser autorizados:

- a) Em espectáculos ao ar livre, em espaços bem delimitados;
- b) Em troços das principais avenidas e ruas, quando feita a partir de veículos automóveis.

2. As autorizações para a realização de anúncios sonoros deverão especificar os horários em que eles poderão ter lugar e os níveis máximos de ruído admissíveis.

Artigo 40

Panfletos

1. Panfletos são os anúncios publicitários impressos em material de qualquer natureza, de dimensão não superior a 0,30 m x 0,40 m, distribuído manualmente.

2. É vedada a venda de panfletos.

3. Os panfletos só poderão ser distribuídos a partir de locais determinados do Município, por distribuidores com vestuário identificativo, sendo vedado aos distribuidores realizar a distribuição num raio superior a 50,00 m do local de distribuição.

CAPÍTULO V

TAXAS

Artigo 41

Taxas aplicáveis

1. Por cada licença emitida será devida uma taxa que deverá ser paga anualmente, em caso de renovação.

2. Por cada suporte publicitário, anúncio sonoro ou distribuição será devida uma taxa suplementar, fixada em função das particularidades próprias do suporte, anúncio ou distribuição.

3. Serão aplicáveis ao licenciamento e renovação as taxas estabelecidas na tabela anexa que é parte integrante da presente Postura.

Artigo 42

Isenção

Poderão ser isentos do pagamento das taxas referidas no artigo anterior, a requerimento dos interessados:

- a) Os anúncios instalados em áreas de protecção ambiental que contiverem mensagens institucionais com patrocínio;
- b) Os anúncios relativos a mensagens das actividades de instituições que prosseguirem fins de beneficência ou análogos.

CAPÍTULO VI

Infracções e penalidades

Artigo 43

Fiscalização

1. Para além da competência atribuída por lei a outras entidades, compete aos serviços municipais a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contravenção.

2. As autoridades acima referidas podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 44

Multas e sanções

1. Todo aquele que fizer qualquer publicidade sujeita à licença ou autorização nos termos da presente Postura sem se encontrar devidamente licenciado ou em desconformidade com ela, incorre em contravenção punível com multa constante na tabela anexa.

2. Nos casos de reincidência sistemática e/ou continuada de violação das disposições desta Postura cabem as seguintes sanções aplicadas de forma sucessiva:

- a) Revogação unilateral da licença;
- b) Interdição temporária de licenciamento publicitário;
- c) A apreensão de veículos e outros meios de locomoção por períodos não superior a 10 dias;
- d) A reversão de suportes publicitários a favor do Município.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 45

Disposições revogatórias

A entrada em vigor da presente Postura revoga as posturas e regulamentação existentes sobre a mesma matéria no Município de Maputo.

Artigo 46

Licenças em vigor

1. Não poderão ser renovadas as licenças que, num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor desta Postura, não sejam conformes com os princípios nela contidos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, deverão os serviços municipais competentes analisar caso a caso os processos existentes, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

3. Os titulares de licenças que se encontram na situação do número 1 deste artigo serão notificados para tomarem as medidas correctivas ou removerem os anúncios em prazo razoável, porém, não superior a 6 meses após a notificação.

Artigo 47

Dúvidas ou omissões

Quaisquer dúvidas ou omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente Postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

TABELA

1. Taxas aplicáveis ao licenciamento da publicidade

Designação	Valor da Taxa
1. Licença de Publicidade	1.000,00 Mt/ano
2. Chapa, placa ou tabuleta	40,00 Mt/m ² /mês
3. Painel	150,00 Mt/m ² /mês
4. Bandeirola	100,00 Mt/m ² /mês
5. Faixa	3.000,00 Mt/unidade
6. Fachada cega	35,00 Mt/m ² /mês
7. Toldo	150,00 Mt/m ² /mês
8. Painel electrónico	150,00 Mt/m ² /mês
9. Painel iluminado	150,00 Mt/m ² /mês
10. Coluna luminosa	150,00 Mt/m ² /mês
11. Veículos e outros meios de locomoção	50,00 Mt/m ² /mês
12. Panfleto	1.000 Mt/por cada 100 unidades
13. Anúncio sonoro	500,00 Mt/hora

2. Multas aplicáveis

Designação	Valor da Multa
1. Mínimo	500 Mt
2. Máximo	15.000 Mt

3. Sempre que a Publicidade inclua álcool e /ou Tabaco os valores das taxas devem ser acrescidas de 50%.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Casino Hotel Polana, SA

ARTIGO SEGUNDO

CAPÍTULO II

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral realizada em vinte e dois de Maio de dois mil e oito, na sede da sociedade Casino Hotel Polana, SA, na Avenida da Marginal, número cinco mil duzentos oitenta e nove, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número treze mil trezentos e sessenta e quatro, folhas cento e oitenta e uma do livro C traço trinta e dois, os accionistas alteraram o pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Casino Hotel Polana, SA, abreviadamente designada por CHP, constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida da Marginal, número cinco mil duzentos oitenta e nove.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, por deliberação do Conselho de administração, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de jogos de fortuna ou azar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais ou industriais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de sessenta e sete milhões e quinhentos e setenta e oito mil metcais, correspondente a seis milhões de dólares americanos, dividido em sessenta e sete mil e quinhentas e setenta e oito acções, com o valor nominal de mil metcais cada uma, integralmente subscrito e estando realizado em dinheiro, dez por cento do capital social, tendo cada accionista fundador realizado dez por cento do capital por si subscrito.

Dois) As acções são nominativas e ao portador, mantendo-se sempre, como nominativas, aquelas que correspondam a investimento directo estrangeiro, bem como enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

Três) As acções distribuem-se pelas séries A e B. As acções da série A são integralmente realizadas em metcais, por entidades singulares ou colectivas moçambicanas.

As acções da série B são integralmente realizadas em moeda convertível por entidades singulares ou colectivas estrangeiras.

Quatro) As acções são representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correrão por conta do accionista requerente.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Seis) Os títulos provisórios e definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Sete) O remanescente do capital social ainda não realizado à data da constituição da sociedade, será realizado, em bens e dinheiro, à razão de vinte por cento em cada ano, e devendo estar integralmente realizado no prazo de cinco anos contados a partir da data de constituição da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que fixará as respectivas condições.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhe pertencem à data dos aumentos de capital não podendo, no entanto, por força do aumento de capital autorizado, os accionistas moçambicanos ficar com menos de vinte e seis por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O accionista que quiser alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará ao presidente do conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção ou carta protocolada, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número um deste artigo, o presidente do conselho de administração da sociedade, no prazo de quinze dias, transmiti-la-á aos outros accionistas, por carta registada com aviso de recepção ou carta protocolada.

Três) No prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração convocará o conselho de administração para este reunir no prazo dos trinta dias subsequentes e deliberar se a sociedade opta por exercer o direito de preferência, no caso de renúncia dos accionistas ao respectivo direito de preferência.

Quatro) Na sessão do conselho de administração referida no número anterior participará obrigatoriamente o conselho fiscal para os efeitos previstos no artigo oitavo dos estatutos.

Cinco) Os accionistas que desejarem exercer o direito de preferência deverão participá-lo ao presidente do conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção ou carta protocolada, no prazo de trinta

dias contados a partir da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração referida no número dois deste artigo.

Seis) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo e caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de recepção pela sociedade do projecto de venda de acções pelo accionista interessado, fica este livre de as transaccionar com outrem nos termos e condições comunicadas à sociedade, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no artigo décimo quinto, número dois, alínea b) dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de administração, sob parecer favorável do conselho fiscal, pode adquirir para a sociedade, acções e obrigações próprias bem como participar no capital de outras sociedades e realizar as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou dos corpos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Cabe ao secretário substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o conselho de administração, o conselho fiscal ou os accionistas que representem a décima parte do capital social o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente, de acordo com os conselhos de administração e fiscal decidam um outro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral será convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário e no *Boletim da República*, com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro prazo não estiver fixado na lei.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Ordem do dia.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e no seu impedimento ou recusa pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, com, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social representado, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando-se os casos previstos no número seguinte e nos que a lei exige maioria mais qualificada, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações da assembleia geral sobre:

- a) Alteração dos presentes estatutos;
- b) Admissão de novos accionistas;
- c) Alteração do capital social;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Contracção de responsabilidades que comprometam ou absorvam mais de cinquenta por cento do capital social ou da situação líquida da sociedade.

Três) A cada grupo de dez acções corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número três deste artigo, poderão agrupar-se para completar o número exigido para o exercício do

direito de voto, fazendo-se representar por um deles.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas por dois dos três membros da mesa, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista com direito a voto mediante simples carta ou telex dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Cada accionista com direito a voto, no entanto, só pode representar mais um accionista com direito a voto.

Dois) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral verificar a legalidade dos mandatos e das representações.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros, em que dois ou três membros serão eleitos, por maioria simples, pelos accionistas da série A, e três ou quatro membros serão eleitos, por maioria simples, pelos accionistas da série B, conforme o conselho de administração seja composto por cinco ou sete membros respectivamente.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-las.

Três) Os administradores da sociedade não contraem obrigação alguma penal ou solidária, pelas operações da sociedade; respondem porém, pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros pela inexecução do mandato, violação dos preceitos legais e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração escolherão de entre si, o presidente.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão dividir entre eles, conforme entenderem, os poderes de gerência e administração, podendo nomeadamente designar de entre eles um ou mais administradores delegados, a quem serão cometidas determinadas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO NONO

um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos

tendentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou em mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, fixando-lhes as suas remunerações e atribuições.

Três) O conselho de administração poderá designar um accionista para substituir, até à reunião da assembleia geral ordinária, qualquer dos seus membros que deixe de fazer parte dele por ausência ou impedimento permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reúne regularmente de três em três meses, e sempre que convocado pelo presidente, ou a pedido do conselho fiscal ou de qualquer membro do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo seu presidente, por escrito e com uma antecedência mínima de quinze dias, constando da convocatória a ordem de trabalhos e os documentos que sirvam de base à discussão de qualquer dos pontos da ordem de trabalhos.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda por conveniente, reunir em outro local do território nacional.

Quatro) Das reuniões do conselho de administração será lavrada a respectiva acta que será assinada pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, a maioria dos membros eleitos, respectivamente, pelos accionistas de cada série.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer a uma reunião deste, pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente.

Três) A um membro do conselho de administração só poderá ser confiada a representação de mais um membro.

Quatro) Em caso de ausência ou impedimento do seu presidente, o conselho de administração designará quem o substituirá.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) O presidente ou quem o substitua, nos termos do número quatro do artigo vigésimo primeiro, tem voto de qualidade.

Três) Quem substitua o presidente terá, além do voto que corresponde àquele, o seu próprio voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração não poderá por si, seus delegados ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito ao seu objecto social, nem conceder, seja a quem for, em nome dele, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A gestão diária da sociedade é conferida a um director-geral por delegação do Conselho de Administração dos poderes necessários para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura de um membro do conselho de administração ao qual este tenha conferido uma delegação de poderes;
- Pela assinatura de um procurador especialmente constituído para o efeito e dentro dos limites dos poderes que lhe foram conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou ainda por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Da conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A fiscalização da actividade financeira da sociedade é da competência de um conselho fiscal composto por três membros.

Dois) A assembleia geral ao eleger o conselho fiscal, designará o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação oral ou escrita do presidente, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho fiscal periodicamente nos termos da lei, e quando lho solicite qualquer dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Seis) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal poderão ser ou não accionistas.

Três) Os períodos de exercício das funções de membro da mesa da assembleia geral, de membro do conselho de administração e de membro do conselho fiscal têm a duração de três anos contados a partir da posse.

Quatro) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal anterior, faz cessar o exercício das funções dos membros anteriormente em exercício; porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até à posse dos novos membros, o período de exercício anteriormente em curso.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento dos diversos cargos sociais, será escolhido o accionista que possuir maior número de acções, se esta qualidade for necessária e, sendo igual o número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionista, preferirá o mais idoso.

Seis) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício de funções nos noventa dias subsequentes à eleição, por facto que lhe for imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato. Considera-se que não entrou em exercício de funções, o membro que faltar a duas reuniões consecutivas do órgão para que tiver sido eleito, após a sua eleição.

Sete) No caso de ser escolhido para membro da mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo, pela pessoa física a quem designar por carta dirigida a sociedade, podendo substituí-lo da mesma forma.

Oito) As entidades designadas para os cargos sociais consideram-se empossadas com a aceitação expressa da eleição ou com o começo do exercício efectivo das respectivas funções.

Nove) Sempre que haja eleições, serão escolhidos pelo presidente da mesa dois escrutinadores que serão os accionistas presentes na assembleia que representem o maior número de acções e quiserem aceitar esta nomeação.

Dez) A acta da assembleia geral, em que houver eleições, será assinada pelo presidente, pelo secretário e pelos dois escrutinadores.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e dirigidas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quorum e à tomada de deliberações.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicáveis conforme a assembleia geral o determinar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

MPeS – Módulos Projectos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidade Legais sob NUEL 1100077752 a sociedade denominada MPeS-Módulos Projectos e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro - José Manuel Valente Ernesto, solteiro, residente na Rua Henrique Tocha, número dois, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110312012X, de trinta de Janeiro de dois mil e dois.

Segundo - Dionísio André de Alexandre, casado, com Marla Cristina Paulo Dava, em regime de adquiridos, natural de Maputo e residente no Largo D. Gonçalo da Silveira, número cento e trinta e nove barra doze traço A, segundo andar único, portador do Bilhete de Identidade n.º 110030276R, de vinte e um de Abril de dois mil e seis.

Terceiro - Samuel José Alves Mabunda, casado com Matilde Francisco Matola Mabunda, em comunhão geral de bens, natural de Maputo e residente na Rua Guerra Popular, número cento e oitenta e dois, na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100043144K, de doze de Junho de dois mil e seis.

Quarto - Rodolfo Júlio Unge, casado, com Tânia Marcelina Mário Uache, em comunhão geral de bens, natural de Maputo e residente na Avenida Ahmed Sekoutouré, número dois mil setecentos e trinta e três segundo andar andar flat número três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110446979J de dezoito de Março de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MPeS – Módulos Projectos e Serviços, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições do presente estatuto e pela lei vigente aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Heróis de Dadra, número cinquenta e sete rés-do-chão, Bairro Central, podendo a assembleia geral deliberar a sua transferência para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, por deliberação do conselho de administração, quando o julgue conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção ou compra e venda de materiais de construção ou actividades relacionadas;
- b) Actividades relacionadas com prestação de serviços na área de construção civil;
- c) Consultoria e gestão de projectos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade existirá por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios da seguinte forma:

- a) Dionísio André de Alexandre, com nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital;
- b) José Manuel Valente Ernesto com nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital;
- c) Samuel José Alves Mabunda, com Nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital;
- d) Rodolfo Júlio Ungue, com três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais pertinentes, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser com consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso um dos sócios não queira exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, a sua preferência é exercida pelos outros.

Três) Se a sociedade, bem como os sócios não mostrarem interesse pelas quotas cedentes, este decidirá a sua alienação a favor de um terceiro e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto, na proporção das quotas realizadas até a data da subscrição do aumento.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e representações)

Um) A administração e gerência da sociedade são conferidas a um conselho de gerência nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto pelos sócios.

Três) O conselho de administração é composto pelos seus membros, um presidente e um vice-presidente.

Quatro) Compete aos gerentes exercerem os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos actos tendentes a realização do objecto social que por lei ou pelo presente estatuto não sejam reservados a assembleia geral.

Cinco) Os gerentes poderão constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Seis) A sociedade na prossecução do seu objecto fica obrigada pela assinatura do presidente e de um dos membros dos conselho de administração com poderes bastantes para o efeito nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição)

Por interdição, inabilitação ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo que for indicado pela assembleia geral, a conta do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arreada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou,

ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização será pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo deliberado pela assembleia geral sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem na dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Missionpharma Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100077981 a sociedade denominada Missionpharma Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro- Inácio Carnote Mário, de nacionalidade moçambicana, casado, com Ana Maria Noormahamade, em regime de comunhão de adquiridos, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100387295, de dezasseis de Maio de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo- Lara Fernandes Gomes, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA 125287, emitido em vinte e oito de Agosto de dois mil, pelos Serviços de Migração de Maputo

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Missionpharma Moçambique, Limitada, pessoa

colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Mukumbura, número quatrocentos e dezasseis, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A comercialização a grosso e a retalho de produtos farmacêuticos, material médico-cirúrgico; equipamento médico e consumíveis; materiais e reagentes e equipamento do laboratório;
- b) Assistência técnica farmacêutica;
- c) Importação e exportação de produtos Farmacêuticos e de material médico-cirúrgico, equipamento médico e consumíveis, materiais e reagentes, testes e equipamento de Laboratório;
- d) Representação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente á soma de duas quotas de igual valor, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Inácio Carnote Mário;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente a sócia Lara Fernandes Gomes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro, devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutra lugar designado, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para.

- a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por dois gerentes, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, com capacidade para

substabelecer, pertencem ao sócio Inácio Carnote Mário, desde já nomeado gerente. Sendo que basta a assinatura deste, para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Fundação Lurdes Mutola

Tornando-se necessário proceder alterações nos estatutos da Fundação Lurdes Mutola, em cumprimento do disposto na alínea c) no número dois do artigo vigésimo terceiro e número um do artigo vigésimo quarto dos estatutos da Fundação Lurdes Mutola, o conselho de administração da Fundação Lurdes Mutola, na sua primeira sessão, aprovou o projecto de alteração de estatutos, com parecer favorável do conselho geral, emitido em sessão de trinta de Novembro de dois mil e sete, nomeadamente os artigos números décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono, vigésimo, vigésimo primeiro e vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Três) O presidente da Fundação será substituído, em todas as suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, nomeado dentre os administradores em sessão de tomada de posse do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dois) O presidente será directamente coadjuvado pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por pelo menos cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de Presidente do Conselho de Administração, que será o presidente da Fundação. Um dos administradores a ser

indicado pelo Conselho de Administração, exercerá as funções de vice-presidente.

Cinco) O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, as vezes que o presidente considerar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da fundação)

A Fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura da presidente da Fundação;
- b) Pela Assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura do vice-presidente, por delegação de poderes da presidente do Conselho de Administração para esse acto;
- d) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração no exercício dos poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do órgão;
- e) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo Conselho de Administração;
- f) Pela Assinatura da figura de director executivo, conforme o Conselho de Administração desejar organizar a estrutura de funcionamento da fundação;
- g) Pela Assinatura de um ou mais directores conforme actas emitidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e reuniões do Conselho Fiscal)

Quatro) Os primeiros membros do Conselho Fiscal são designados por Maria de Lurdes Mutola no acto da instituição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e reuniões do Conselho Geral)

Um) A presidente do Conselho Geral é Maria de Lurdes Mutola, que exercerá essas funções vitaliciamente.

Dois) O Conselho Geral será composto pelo presidente, que a ele preside com voto de qualidade, e por um número variável de conselheiros, não inferior a nove.

Seis) O Conselho Geral reúne ordinariamente em plenário, uma vez por ano e, extraordinariamente, as vezes que o

presidente da Fundação ou o Conselho de Administração, considerarem oportuno.

Sete) O presidente indicará entre os membros do Conselho Geral, a Mesa do Conselho Geral que tem a função de dirigir as sessões do Conselho Geral.

Oito) A mesa do Conselho Geral é composto por um presidente, um vogal e um secretário, os quais assinam a acta das sessões do Conselho Geral.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e sete.

O Conselho de Administração

1. Presidente: Maria de Lurdes Mutola;
2. Vogal, Elisângela Rassul;
3. Vogal, Isabel Chissumba;
4. Vogal, Diogo Milagre;
5. Vogal, Denise Namburete;
6. Vogal, Bela Lithure;
7. Vogal, Mário Seuane.

Conselho Fiscal:

Presidente, Safira Abdul Magid Fagilde
Vogal, Alves Duarte.

SOIL – Sociedade Oriental de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Investment Facility Company 44 (PYY), Ltd e JV Consultores Internacionais, Lda, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SOIL – Sociedade Oriental de Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social provisória na Avenida Vinte e Cinco de Setembro,

número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de actividades turísticas, incluindo a concepção, construção e exploração de hotéis, estâncias turísticas e casas de férias, e quaisquer actividades comerciais relacionadas com a actividade turística;
- b) O transporte de bens e de pessoas, por via marítima, terrestre e aérea, em conexão com as actividades turísticas desenvolvidas pela sociedade;
- c) A prestação de serviços de restauração e cafetaria.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezassete mil meticais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Investment Facility Company 44 (PYY), Ltd;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia JV Consultores Internacionais, Lda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGOSEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão pela sociedade de obrigações nominativas ou ao portador, bem como de outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a

assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Estabelecer o valor dos investimentos a realizar pela sociedade;
- e) A abertura e encerramento de sucursais,

filiais, agências ou outras formas de representação comercial;

- f) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- g) A contratação e a concessão de empréstimos;
- h) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pela administração;
- i) A exigência de prestações suplementares de capital;
- j) A emissão de obrigações;
- k) A alteração do pacto social;
- l) O aumento e a redução do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, a menos que a lei preveja de outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Formas de Obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um. Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível.*

VM, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob número catorze mil quatrocentos noventa e um a fls. cento sessenta e seis V do livro C traço trinta e cinco uma entidade legal denominada VM, SA, Douglas James

Craigie Stevenson, na qualidade de secretário da sociedade VM, SARL e com poderes conferidos para este acto pela assembleia geral da mesma sociedade, em sua representação, altera, por este meio, integralmente os estatutos da sociedade, que passa a ser regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a firma VM, SA, e rege-se pelo disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Complexo Time Square, bloco três, número duzentos e setenta, em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a instalação, operação e manutenção de um sistema GSM e a prestação dos serviços de telecomunicações celulares em território nacional através de um sistema GSM e, bem assim, a implementação e prossecução de novos projectos na área das comunicações, tais como os referentes a sistemas de satélite e sistemas de transmissão e ao fornecimento de serviços de internet.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir, gerir e alienar participações em sociedades comerciais, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da prevista no número anterior, incluindo sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil trezentos e oitenta milhões de meticais, representado por sessenta milhões de acções ordinárias de vinte e três meticais cada.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis, transformação de dívidas em capital, através da

emissão de novas acções, por aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, desde que deliberado pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral deve obter o parecer do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa a um aumento do capital social.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência no aumento de capital

Um) Nos aumentos de capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O valor do aumento do capital social é repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista tem o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito é oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional à proporção das respectivas acções, e, sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas são sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, é aplicado o regime deliberado para a subscrição incompleta, que pode prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto nas alíneas b) e seguintes do número anterior pode ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério

de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea *a*) do mesmo número.

Quatro) Imediatamente após a deliberação da assembleia é publicado um anúncio, num dos jornais mais lidos da localidade da sede da sociedade, avisando todos os accionistas dos prazos e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções são nominativas e podem assumir a forma registada ou escritural.

Dois) No caso de acções registadas, as mesmas são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, dez mil, quinhentos mil, um milhão ou dez milhões de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos faz-se a pedido dos accionistas, sendo de sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade pode emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem direito a voto e outras acções preferenciais, remíveis ou não.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostadas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Seis) As acções preferenciais só podem ser remidas depois de integralmente realizadas e se, por efeito do pagamento do valor da remição e do prémio da remissão, se houver lugar a este, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Sete) A data e o valor de remição das acções preferenciais remíveis são determinados pela assembleia geral, a qual deve tomar em consideração os seguintes parâmetros:

- a)* A remição deve ocorrer dentro de um período de dez anos, a contar da data de emissão das acções;
- b)* O valor de remição não pode ser por valor inferior ao valor nominal das acções.

Oito) A partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas deve ser levada a uma reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital social ser reduzido.

ARTIGO NONO

Direito de preferência na transmissão de acções

Um) Os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão total ou parcial de acções na proporção das suas respectivas participações.

Dois) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a transmissão projectada, devendo o accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções, notificar, por escrito, os demais accionistas da sociedade, a fim de estes exercerem o seu direito de preferência.

Três) Caso exista uma oferta para aquisição de acções por parte de terceiro, a notificação referida no número anterior deve ser acompanhada de um memorando escrito com os termos e condições de aquisição das acções que tenham sido oferecidas pelo terceiro ao accionista transmitente, e, designadamente, a identificação do terceiro que se proponha adquirir as acções.

Quatro) Caso, porém, não exista qualquer oferta de terceiro para aquisição das acções, o accionista que pretenda transmitir as acções deve, de tanto, dar conhecimento aos demais accionistas, notificando-os da sua proposta de transmissão das acções, a qual deve conter os termos e condições em que se propõe efectuar a referida transmissão.

Cinco) As acções devem ser transmitidas sem quaisquer garantias, podendo apenas constar da respectiva proposta de venda a declaração de que o accionista transmitente é legítimo titular e proprietário das acções e que, encontrando-se, estas, livres de quaisquer ónus, encargos, reservas ou limitações, as pode alienar livremente. anteriores instrumento de oferta das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão de acções

Um) Dentro de sessenta dias posteriores ao termo do prazo previsto no número seis do artigo anterior, sem que os demais accionistas hajam exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão das acções.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções apenas podem ser transmitidas desde que:

- a)* A transmissão seja efectuada pelo constantes da comunicação apresentada pelo termos do artigo anterior;
- b)* Aceite vincular-se ao acordo parassocial e/ou a qualquer outro documento relacionado com parte;
- c)* O adquirente das acções, sendo terceiro, possa, de acordo com a legislação em vigor, deter participações sociais em sociedades com o objecto social da sociedade, nos termos em que o mesmo se encontra definido no artigo terceiro do presente estatuto;
- d)* O adquirente das acções aceite adquirir pelo accionista transmitente;
- e)* O adquirente das acções, sendo acções dos restantes accionistas da sociedade, nas condições propostas para aquisição das acções do accionista transmitente, nos termos do número um do artigo décimo primeiro do presente estatuto.

Três) São inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, bem como no artigo anterior deste estatuto.

Quatro) A sociedade deve recusar o averbamento, no livro do registo das acções, das transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, bem como no artigo anterior deste estatuto.

Cinco) Caso o accionista transmitente não logre transmitir as acções dentro dos sessenta dias posteriores ao termo do prazo estabelecido no número seis do artigo anterior, deve o accionista transmitente apresentar uma nova proposta para venda das acções, nos termos estabelecidos no artigo anterior, seguindo-se os termos e procedimentos para efectivação da venda previstos no artigo anterior e no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Limitação ao direito de transmissão de acções

Um) Para efeitos do disposto na alínea *e*) do número dois do artigo anterior, fica estabelecido que apenas pode ocorrer a transmissão das acções de um accionista a terceiro caso o terceiro adquirente das acções se proponha, igualmente, adquirir as acções pertencentes aos restantes accionistas da sociedade, nas condições propostas para a aquisição do accionista transmitente.

Dois) Uma vez aceite pelo terceiro adquirente a aquisição das acções pertencentes aos demais accionistas da sociedade, podem estes:

- a)* Aceitar ou rejeitar a oferta para aquisição das acções feita pelo terceiro; ou
- b)* Oferecer para adquirir as acções pertencentes ao accionista transmitente, nos termos e condições constantes da proposta apresentada pelo terceiro.

Três) Caso, nos termos estabelecidos no número dois, alínea *b*) do número anterior, os restantes accionistas da sociedade se proponham adquirir as acções pertencentes ao accionista transmitente, fica este obrigado a aceitar esta proposta de aquisição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Acções próprias

Um) A sociedade pode subscrever acções próprias nos termos gerais estabelecidos na lei.

Dois) A aquisição de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho fiscal ou fiscal único, e da qual deve constar o número de acções a adquirir, o prazo da aquisição, a identificação dos vendedores e o preço e as demais condições de aquisição.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendos ou de preferência, nem a elas é atribuído qualquer

outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reserva, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A sociedade pode praticar, com as acções próprias, todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

Cinco) A deliberação de alienação deve conter o número de acções a alienar, o prazo da alienação, a modalidade e o preço da alienação.

Seis) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo nono deste estatuto com as necessárias adaptações.

Sete) No relatório anual do conselho de administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Obrigações

Um) A sociedade pode, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer obrigações.

Dois) A emissão de obrigações deliberadas pela assembleia geral não pode exceder um montante igual a metade do capital social realizado na data da deliberação, e deve ser objecto de parecer favorável prévio do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) Por deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho fiscal ou fiscal único, a sociedade pode adquirir obrigações próprias nos termos em que pode adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Quatro) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Cinco) A sociedade pode praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais, com excepção dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, é de três anos, a contar da data da eleição.

Três) O mandato dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único estende-se até à primeira reunião de assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) O presidente da mesa da assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos nos termos da lei, os quais devem ser exercidos com observância dos limites estabelecidos no acordo parassocial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas anualmente pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Noção

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituição

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas da sociedade.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As pessoas que integram os órgãos sociais, ainda que não sejam accionistas, devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral quando convocadas pelo presidente da mesa, e podem participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os respectivos votos são

exercidos por apenas um dos comproprietários, sem prejuízo dos demais poderem participar e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Direito de voto

Um) A cada mil acções corresponde um voto.

Dois) Têm direito de voto os accionistas que tenham pelo menos oitocentas e setenta acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou depositadas junto de um intermediário financeiro, até quinze dias antes da data marcada para a assembleia, e permanecerem registadas ou depositadas a favor do accionista até ao encerramento da reunião.

Três) Podem os accionistas titulares de um número de acções inferior ao exigido, nos termos do número anterior do presente artigo, agruparem-se por forma a completar o número de acções exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas agrupados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) O accionista, pessoa singular, pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral nos termos legalmente previstos, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior à assembleia.

Dois) O accionista, pessoa colectiva, pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, nos termos legalmente previstos, mediante carta mandadeira conferindo poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- d) Deliberar sobre a alteração ou cessação da actividade da sociedade;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

- g) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas ou preferenciais;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a aquisição de participações sociais ou de negócio em outras sociedades;
- l) Deliberar sobre a realização de qualquer operação ou transacção que extravase o exercício normal da actividade da sociedade;
- m) Deliberar sobre quaisquer alterações à estrutura do capital social;
- n) Deliberar sobre a admissão das acções da sociedade à cotação junto de Bolsa de Valores;
- o) Deliberar sobre a atribuição ou pagamento de dividendos aos accionistas e, bem assim, sobre a alteração da política de dividendos da sociedade;
- p) Deliberar sobre a conversão de obrigações emitidas pela sociedade em obrigações convertíveis em acções;
- q) Deliberar sobre a criação ou constituição de filiais, agências ou sucursais da sociedade;
- r) Deliberar sobre a assunção de pagamento de juros pela sociedade, quando a responsabilidade contingente respeitante a garantias, indemnizações, fianças ou avals prestados pela sociedade, acrescida do valor dos juros a pagar, exceda cinquenta por cento das reservas consolidadas da sociedade;
- s) Deliberar sobre a publicação dos planos de marketing da sociedade;
- t) Deliberar sobre a nomeação do secretário da sociedade;
- u) Deliberar sobre a alteração das condições da licença de actividade da sociedade;
- v) Deliberar sobre a realização de auditorias das contas da sociedade, por forma a assegurar eficiência e equilíbrio no exercício da actividade da sociedade;
- w) Deliberar sobre a delegação de poderes a terceiros;
- x) Deliberar sobre a remuneração a atribuir aos órgãos sociais da sociedade;
- y) Deliberar sobre a modalidade, data e extensão do sistema de telecomunicações GSM da sociedade;
- z) Deliberar sobre a designação dos vendedores do equipamento da

sociedade e, bem assim, sobre os termos e condições dos respectivos contratos;

- aa) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, nos termos do presente estatuto, da lei e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocação

Um) Sempre que sejam nominativas todas as acções da sociedade, a assembleia geral é convocada por meio de carta dirigida aos accionistas, com trinta dias de antecedência, devendo mencionar a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deve justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum

Um) A assembleia geral só se pode constituir validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral se constitui validamente com o número de accionistas presentes ou representados, independentemente da percentagem do capital social presente ou representado.

Três) As deliberações tomadas em primeira ou segunda convocação apenas são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social, salvo os casos em que a lei exija uma maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano social para os efeitos do disposto no número um do artigo cento trinta e dois do Código Comercial e, extraordinariamente, sempre que seja

convocada com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Local e acta

Um) A assembleia geral da sociedade reúne-se na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que deve ser indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da assembleia geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros a serem eleitos pela assembleia geral, sob proposta dos respectivos accionistas.

Dois) O conselho de administração tem um presidente que é nomeado pela assembleia geral.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, deve ser substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procede à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Poderes

Ao conselho de administração competem os poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir os negócios sociais, praticando os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- d) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Convocação

Um) O conselho de administração reúne-se, trimestralmente, e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas, por escrito, com pelo menos catorze dias de antecedência relativamente à data da reunião, e devem incluir a ordem de trabalhos e as demais

indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reúne-se na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que deve ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGOTRIGÉSIMO

Quórum constitutivo

Um) Para que o conselho de administração possa reunir é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Caso não seja possível reunir o quórum constitutivo previsto no número anterior na hora e data estabelecidas para a reunião do conselho de administração da sociedade, deve tal reunião ser adiada para a mesma data, hora e local da semana seguinte ou para data, hora e local que venham a ser fixados para o efeito pelos administradores presentes, devendo, neste último caso, os demais administradores da sociedade, ser notificados desta data, hora e local alternativos pela secretária da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao conselho de administração, bem como votar por correspondência.

ARTIGOTRIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Dois) Em caso de empate na votação de uma determinada deliberação, esta sai do âmbito do conselho de administração da sociedade, devendo ser tomada em assembleia geral, nos termos estabelecidos nos artigos décimo sétimo e seguintes do presente estatuto.

Três) As deliberações do conselho de administração constam de actas lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poderes

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num dos membros do conselho de administração designado pela Vodacom International, Limited, que assume a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que delegar poderes ao administrador delegado deve fixar os limites dessa delegação.

ARTIGOTRIGÉSIMO TERCEIRO

Despesas com viagens

A sociedade paga aos accionistas uma quantia a ser fixada em assembleia geral, que é distribuída proporcionalmente à participação que os mesmos detenham no capital social da sociedade, a fim de se fazer face às despesas que cada um dos accionistas haja incorrido ou venha a incorrer por forma a garantir a presença dos administradores por si nomeados nas reuniões do conselho de administração da sociedade.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUARTO

Mandatários

Mediante deliberação da assembleia geral, o conselho de administração ou o administrador delegado podem nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura das pessoas que tenham sido nomeadas pelo conselho de administração, nos termos e limites dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEXTO

Operações alheias ao objecto social

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado, se aplicável, e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGOTRIGÉSIMO SÉTIMO

Órgão de fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais é exercida por um conselho fiscal ou fiscal único nomeado pela assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

Composição

O conselho fiscal, quando nomeado, é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

ARTIGOTRIGÉSIMO NONO

Funcionamento

O conselho fiscal, quando nomeado, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Actas do conselho fiscal e relatório do fiscal único

Um) Das reuniões do conselho fiscal deve ser elaborada uma acta, a ser assinada por todos membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, bem como dos seus resultados.

Dois) No caso de fiscal único, este deve, pelo menos, uma vez por trimestre, elaborar o relatório a que se faz menção no parágrafo anterior, devidamente assinado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias externas

Um) O conselho de administração pode contratar uma empresa externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal ou fiscal único devem pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da empresa externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Ano social

Um) O ano social decorre de 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Março e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano social.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros que resultarem do balanço anual têm a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento são destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente tem a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a distribuição de dividendos e a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução decide sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeia os liquidatários.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

New Generation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número cento e quarenta D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

Que pela presente escritura pública e de acordo com a acta de assembleia geral extraordinária, datada de trinta de Setembro de dois mil e oito, deliberou a cessão total de quotas dos sócios Jean Karageya e Marco Habimana, no valor de vinte mil, e quinze meticais respectivamente ao novo sócio Marie Uwimana, apartando-se os dois da sociedade.

Em consequência desta cessão fica alterado o artigo terceiro do pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Marie Uwimana;

Outra quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento capital social, pertencente ao sócio Emmanuel Hakizabera.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e oito. – A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Clube Desportivo da Matola

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação de Clube Desportivo da Matola, é constituído um clube com sede na Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Um) São interditas ao clube todas as manifestações de carácter político contrárias a constituição política da República de Moçambique.

Dois) O Clube Desportivo da Matola não professa qualquer religião.

ARTIGO TERCEIRO

É obrigatória a prática de educação física para todos os associados que pretendam tomar parte em jogos ou competições desportivas

ARTIGO QUARTO

Os fins principais do clube são:

- a) Promover distrações para os associados, quer na sede quer fora dela;
- b) Desenvolver a prática do futebol e de outros desportos tanto quanto as condições locais o permitirem, e organizar, em conformidade com o número de praticantes, uma ou mais classes de ginástica educativa (pré-desportiva ou desportiva) de carácter geral, caso não se imponha a de qualquer outra de cunho específico, tendo em consideração as eventuais exigências da preparação física requeridas por certos desportos ou por determinadas provas de requisitos particularmente acentuados;
- c) Procurar elevar o grau de cultura intelectual dos seus associados por meio do cinema, escolas, bibliotecas e outros recursos, sempre que as possibilidades financeiras o permitam;
- d) Auxiliar por qualquer modo os associados, quer moral, quer materialmente, sempre que haja possibilidades;
- e) Organizar festejos e passeios turísticos.

ARTIGO QUINTO

As actividades gimnodesportivas que se exerçam no âmbito clubista e associativa procurarão, em primeiro lugar, contribuir para a saúde moral e física dos seus praticantes. O sentido recreativo e a incidência social que as caracterizar só pode manifestar-se sob a égide de um completo civismo.

ARTIGO SEXTO

O Clube deverá possuir os regulamentos oficiais das modalidades que venha a praticar, bem como os manuais indispensáveis ao seu esclarecimento pedagógico e técnico. Na medida das possibilidades financeiras constituir-se-ão pequenas bibliotecas de educação física e técnico desportivas onde os seus técnicos possam completar os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções docentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios e sua admissão

SECÇÃO I

Das categorias

ARTIGO SÉTIMO

O Clube Desportivo da Matola e constituído por sócios classificados em diversas categorias, podendo todos os indivíduos por si ou seus legais representantes, solicitar a admissão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios, individualmente, classificam-se em:

- a) Efectivos;
- b) Atletas;
- c) De mérito;
- d) Beneméritos;
- e) Honorários.

ARTIGO NONO

São considerados sócios efectivos todos aqueles que fornecem ao Clube Desportivo da Matola os seus rendimentos ordinários, e classificam-se por sua vez em:

- a) Fundadores;
- b) Maiores;
- c) Menores;
- d) Infantis;
- e) Correspondentes;
- f) Turistas.

Primeiro. São fundadores os sócios, de ambos os sexos, que se inscrevem até a data da publicação dos presentes estatutos no *Boletim da República*, pagando a quota mínima de duzentos meticais mensais.

Segundo. São maiores os sócios de ambos os sexos, que tenham completado dezoito anos de idade, pagando a jóia de quinhentos meticais e a quota de duzentos meticais mensais.

Terceiro. São menores os sócios de ambos os sexos, com mais de catorze e menos de dezoito anos de idade, pagando a quota de cem meticais mensais.

São infantis os sócios de ambos os sexos, que ainda não tenham completado catorze anos de idade pagando a quota mensal de setenta e cinco meticais.

Quinto. São correspondentes os sócios que tenham a sua residência permanente para além de cem quilómetros é volta da Matola, pagando a quota de duzentos meticais mensais.

Sexto. São turistas os sócios que tenham a sua residência permanente para além de quinhentos quilómetros a volta da Matola ou além fronteiras, pagando a quota de cento e cinquenta meticais.

Sétimo. Os sócios referidos nos parágrafo trinta e dois e quarenta e dois passam automaticamente categoria superior (maiores em ou menores) logo que tenham atingido o respectivo limite de idade.

Oitavo. O pagamento da jóia pode ser efectuado em prestações mensais de duzentos e cinquenta meticais.

ARTIGODÉCIMO

São sócios atletas aqueles que dão ao Clube o seu esforço atlético.

Parágrafo primeiro. A Direcção somente admitirá nesta categoria aqueles que o mereçam e apenas pelo tempo em que praticarem qualquer modalidade desportiva em representação do Clube, obrigando-se ao cumprimento da legislação em vigor.

Segundo. Os sócios atletas não são obrigados ao pagamento de quotas jórias ou outras contribuições estipuladas e serão convidados a transitar para a respectiva categoria de contribuintes logo que sejam dispensados de dar a sua colaboração como atletas.

Parágrafo terceiro. A Direcção não deverá admitir como sócio atleta, para determinada actividade desportiva, qualquer individuo que pratique modalidade desportiva por outro clube.

Parágrafo quarto. Os sócios atletas, inscritos como representantes do Clube em determinadas modalidades, só poderão praticar a mesma modalidade por outro clube depois de autorizados pela Associação do Desporto da Cidade de Maputo.

Parágrafo quinto. Os sócios atletas do Clube, salvo caso de impossibilidade, demonstrada perante a Associação do Desporto da Cidade de Maputo, não podem recusar-se a fazer parte de selecções oficialmente autorizadas ou reconhecidas, implicando a recusa, fora dos casos aqui previstos, bem como as faltas não justificadas aos treinos ou provas de apuramento das selecções, a perda de licença para se inscreverem em provas oficiais ou particulares.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

São considerados de mérito os sócios que, pelo seu reconhecido merecimento na prática de qualquer modalidade desportiva, ou por assinalados serviços prestados ao clube, sejam julgados dignos dessa distinção pela Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção.

Parágrafo único. Quanto se tratar de atletas do clube, a proposta da Direcção assentará no parecer da respectiva secção desportiva.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

São considerados beneméritos os indivíduos que tiverem prestado ao clube serviços que possam ser considerados de verdadeira benemerência e dedicação e que pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção, sejam julgados merecedores e dignos dessa distinção.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

São considerados honorários os indivíduos, colectividades ou entidades que ao clube ou a sua causa desportiva em geral tenham prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção entenda dever distinguir com este título.

SECÇÃO II

Da admissão, eliminação e readmissão

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A admissão dos sócios contribuintes será feita mediante proposta formada por qualquer sócio maior, no pleno uso dos seus direitos, e pelo interessado, em impresso fornecido pelo Clube desportivo da Matola, a qual são juntas duas fotografias, tipo passe, devendo as propostas ser fixadas na sede, em lugar visível e mais frequentado, pelo espaço de oito dias, findos os quais serão submetidos à apreciação da Direcção.

Parágrafo primeiro. É lícito a qualquer sócio, dentro dos oito dias em que a proposta se encontra fixada, reclamar por escrito contra a admissão de qualquer proposta, apresentado logo as razões da sua reclamação.

Parágrafo segundo. A Direcção decidirá qualquer proposta, tendo em consideração as razões da reclamação apresentada.

Parágrafo terceiro. A Direcção poderá, quando entender e as circunstâncias a isso a obrigarem, suspender por um determinado período de tempo a admissão de sócios contribuintes.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A admissão de sócios atletas sem prejuízo do disposto no artigo décimo destes estatutos, e, em regra, aprovada pela Direcção, mas as propostas serão sempre visadas, antes da sua aprovação, pelo chefe da secção desportiva a que o proposto se destina.

Parágrafo único. A Direcção recusará a admissão de qualquer proposta para sócio atleta se, contra o proposto, se verificar alguma das circunstâncias previstas no artigo décimo sétimo destes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

A admissão de sócios menores e infantis não poderá efectuar-se sem que no verso da proposta conste a declaração de conforme, por legal representante do proposto.

Parágrafo único. Os sócios menores e infantis devem, antes de admitidos, apresentar documento oficial comprovativo da sua idade e filiação.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Não podem ser admitidos como sócios os indivíduos que tenham sido afastados de qualquer outra agremiação desportiva, recreativa ou cultural por motivos indignos, ou que, por qualquer forma, hajam concorrido para diminuir a reputação e o crédito do Clube Desportivo da Matola, e, bem assim, os que tenham sido condenados judicialmente em pena maior.

Parágrafo primeiro. No caso de indevida admissão de qualquer individuo nas condições referidas no presente artigo, deve, logo que o facto se apure, ser pela Direcção instaurado inquérito sumário tendente ao afastamento que, em princípio, se impõe.

Parágrafo segundo. Das resoluções que

vierem a ser tomadas pela Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral por parte do proponente, no caso previsto no corpo do artigo presente, no primeiro, por parte do sócio atingido.

Parágrafo terceiro. O prazo para a interposição dos recursos a que se refere o parágrafo segundo do presente artigo é de oito dias a partir da data em que lhe foi comunicada, por carta, a decisão.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

O sócio que se atrase no pagamento da quotização por tempo superior a um trimestre, e que, convidado pela Direcção, por carta, para se justificar, o não faça no prazo de oito dias, será eliminado de sócio sem qualquer direito a explicações.

ARTIGODÉCIMO NONO

Exceptuando-se o disposto no parágrafo segundo do artigo décimo no primeiro do artigo nono e no parágrafo quarto do artigo vigésimo dos presentes estatutos, a eliminação de um sócio por motivos alheios aos expressos no artigo anterior, só se poderá efectuar por deliberação da Assembleia Geral, e, desde que a proposta dessa eliminação conste da ordem do dia, devendo o sócio incurso ser convocado por carta registada e com aviso de recepção dos correios são motivos suficientes para essa eliminação.

Condenação judicial em pena maior;

- a) Acção que envolva desaire para o clube ou o prejudique nos seus créditos e interesses;
- b) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta, capciosa ou injuriosa, de quaisquer actos praticados pelos dirigentes, atletas ou massa associativa;
- c) Promoção de desprestígio do clube ou da sua ruína social pela discórdia estabelecida entre os seus membros ou por propaganda contra o clube.

ARTIGOVIGÉSIMO

A readmissão dos sócios far-se-á nas mesmas condições da sua admissão.

Primeiro. Os sócios, nos termos do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos, ficam sujeitos, na sua readmissão, ao pagamento das quotas em débito que ocasionarem a sua eliminação;

Segundo. Os sócios que, tendo pedido a sua demissão, pretendam ser readmitidos com o número de ordem que tinham data da sua demissão, pode-lo-ão solicitar, e, quando atendidos, ficarão obrigados ao pagamento da importância correspondente as quotas devidas desde a data da demissão a da readmissão, não sendo, porém, obrigados ao pagamento de nova jóia;

Terceiro. O pagamento será feito de uma só vez ou no máximo de seis mensalidades, quando

para tal existam motivos que a Direcção apreciará;

Quarto. Não poderão ser readmitidos os sócios eliminados por qualquer dos motivos previstos nas alíneas do artigo anterior sem que sejam considerados pela Assembleia Geral como publicamente reabilitados.

SECÇÃO III

Dos deveres

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São deveres gerais dos sócios, individualmente:

Primeiro. Efectuar com regularidade, até ao dia dez de cada mês, o pagamento, na sede do clube, ou ao respectivo cobrador, de todos os encargos, obrigatórios ou controlados voluntariamente, respeitantes ao mês jóia, quota, contribuições, cartão de identidade, exemplar dos estatutos e do regulamento geral, etc. A alegação por parte do sócio de que o cobrador não o procurou não o isenta das penalidades previstas pelos presentes estatutos;

Segundo. Cumprir os estatutos e o regulamento geral, deliberações da Assembleia Geral e resoluções da Direcção;

Terceiro. Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a progressão e prestígio do clube, aceitar e desempenhar activamente os cargos para que for eleito ou nomeado e intervir, por forma construtiva, nas reuniões da Assembleia Geral;

Quarto. Concorrer para a maior valorização e prestígio do clube nas manifestações externas ou internas da sua actividade;

Quinto. Não provocar justos reparos pelo comportamento, sempre que esteja em evidência o seu carácter ou qualidade de sócio do clube;

Sexto. Os sócios correspondentes, além das obrigações constantes dos números segundo e quinto deste artigo, devem satisfazer a sua quota anual e os encargos obrigatórios ou contraídos voluntariamente.

SECÇÃO IV

Dos Direitos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

São direitos dos sócios, individualmente, com excepção dos correspondentes:

Primeiro. Frequentar a sede, parque de jogos e demais dependências do clube;

Segundo. Assistir as festas organizadas pelo clube nas condições que forem estabelecidas; praticar os diversos jogos e desportos quando estiver em condições físicas de o fazer; frequentar cursos, conferencias e outras iniciativas que se realizarem, nas condições que foram estipuladas, e concorrer, quando for indicado por quem de direito, as provas em que o clube se faça representar;

Terceiro. Tomar parte nas assembleias gerais, conforme o disposto nestes estatutos;

Quarto. Ser eleito ou nomeado para cargos do clube, ou para seu representante junto de quaisquer organismos desportivos, após seis meses de associado;

Quinto. Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos previstos no § primeiro do artigo trigésimo nono dos presentes estatutos;

Sexto. Examinar, nas épocas próprias, a escrituração do clube;

Sétimo. Propor para sócio, ao abrigo dos presentes estatutos, todo o indivíduo que o deseje.

Oitavo. Solicitar da Direcção a suspensão do pagamento de quotas passado que seja um ano de associado, comprovando devidamente o seu pedido, sendo somente motivo de deferimento:

- a) Prestação de serviço militar;
- b) Ausência para o estrangeiro, por motivo de serviço, ou de licença, por período superior a seis meses;
- c) Doença que o impossibilite de angariar meios de subsistência devidamente comprovada;
- d) Desemprego temporário comprovado.

Nono. Sugerir, por escrito, a Direcção, quaisquer medidas que julgue de interesse para o clube.

Décimo. Adquirir, mediante apresentação da quota do mês anterior, um bilhete especial, gratuito ou pago, quando a Direcção o julgar conveniente, para entrada nas dependências do clube em determinado dia;

Décimo primeiro. Os sócios, nas festas ou competições desportivas, sejam de que natureza forem, com excepção das internacionais, organizadas por entidades desportivas oficiais ou particulares, por cedência ou aluguer das dependências do clube, tem sempre entrada gratuita nas mesmas dependências, sem prejuízo do pagamento do selo a fazenda nacional, se for devido;

Décimo segundo. Nas festas ou competições desportivas de carácter internacional, organizadas por entidades desportivas oficiais ou particulares, em quaisquer dependências do clube, por cedência ou aluguer das mesmas, os sócios terão sempre um desconto no preço das entradas de, pelo menos, cinquenta por cento.

Décimo terceiro. Os sócios de mérito, beneméritos, honorários e atletas são dispensados do pagamento de quotas, sendo, no entanto, facultativa a sua contribuição;

Décimo quarto. São igualmente dispensados do pagamento de quotas os sócios infantis até a idade de catorze anos, filhos de sócios do clube, sendo, no entanto, facultativa a sua contribuição;

Décimo quinto. Os sócios componentes da Direcção tem lugar em camarotes ou lugares privativos em todas as organizações.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

São regalias dos sócios correspondentes:
Primeiro. frequentar a sede e mais

dependências do clube e bem assim os recintos dos jogos, durante. sua permanência na Matola, por período não superior a três meses, e em dias de provas de entradas pagas, mediante a apresentação do bilhete de identidade e de um bilhete especial que será fornecido pela Direcção, ressalvando-se, porém, o disposto no número décimo, parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior;

Segundo. Usar dos direitos e regalias consignadas no número sétimo do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Do pavilhão, uniformes, distintivos e galhardete

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O pavilhão do clube será o seguinte: configuração rectangular, tendo ao centro um escudo e neste uma bola com dois ramos de cor amarela traçados e no centro da bola a Ponte General Bettencourt com um barco de cor castanha com vela de cor branca em fundo azul-marinho, na parte superior do escudo as letras C e D e na parte interior a letra H, que significam Clube Desportivo da Matola, sendo as letras de cor encarnada.

Único. O pavilhão do clube será hasteado em dias de testas nacional ou associativa e aos domingos. Será também hasteado em funeral durante dois dias por falecimento de qualquer sócio ou pessoa de família.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O equipamento desportivo do clube é o seguinte:

- a) Camisola azul com gola branca com o distintivo do clube no lado esquerdo do peito;
- b) Calção branco debruado a azul;
- c) Meias azuis com riscas brancas horizontais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O uniforme do clube para uso dos sócios será o seguinte:

Primeiro. Jaqueta de fazenda azul com botões dourados, tendo ao centro o distintivo do Clube indicado no pavilhão.

Segundo. Calça cinzenta.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O uniforme dos sócios, quando embarcados, e os distintivos respectivos, serão definidos no regulamento interno do clube.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

O distintivo do Clube será o indicado no pavilhão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O galhardete será idêntico ao pavilhão mas de dimensões menores, sendo a sua configuração triangular.

CAPÍTULO IV

Dos corpos gerentes e das eleições

ARTIGO TRIGÉSIMO

O clube Desportivo da Matola realiza os seus fins por intermédio dos corpos gerentes, assim designados:

- a) Mesa da Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dos corpos gerentes só poderão fazer parte indivíduos de nacionalidade moçambicana, maiores de vinte e um anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que serão eleitos pelo prazo de um ano, em reunião da Assembleia Geral, a realizar em Dezembro, nas condições legais habitualmente estabelecidas, ou em qualquer reunião extraordinária cuja ordem de trabalhos inclua essa eleição, e isto sempre que se verifique a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes.

§ Único. Quando a nomeação dos corpos gerentes seja feita em reunião extraordinária da Assembleia Geral, por se ter verificado a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes, o prazo do mandato será somente até ao fim da gerência normal respectiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes, sendo, todavia, permitida a sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreta e por maioria de votos, e o presidente da mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologada a eleição pela entidade competente, se for caso disso, o dia e a hora para a entrega de poderes dos corpos gerentes, a qual deverá efectuar-se no prazo máximo de oito dias após a comunicação oficial.

Parágrafo Primeiro. Os corpos gerentes do clube podem ser substituídos por uma comissão administrativa de livre escolha do governador, sempre que o entender conveniente.

Parágrafo Segundo. A estrutura competente e pertinente ou suas delegações, poderá assistir ou fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral ou dos corpos sociais do clube.

Parágrafo Terceiro. A Direcção, o Conselho Fiscal e o Conselho técnico do clube são obrigados a dar conta da sua gerência em relatórios anuais, os quais deverão ser enviados, por intermédio da delegação, a Associação de Desporto da Cidade de Maputo no primeiro trimestre do ano seguinte aquele a que eles se refiram.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Não poderão fazer parte dos corpos gerentes:

- a) Os sócios que exerçam funções remuneradas no clube;
- b) Os sócios que exerçam funções remuneradas em associações, agremiações ou entidades da hierarquia desportiva;
- c) Os sócios que exerçam lugares directivos noutros clubes ou associações de carácter desportivo, recreativo ou cultural, sem ser em representação do Clube Desportivo da Matola;
- d) Os sócios que, directamente ou por interposta pessoa, façam fornecimentos ou negociem com o clube.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral e a reunião de todos os sócios de maior idade ou emancipados, no pleno uso dos seus direitos, com excepção dos atletas e dos correspondentes, expressamente convocada para esse fim pela mesa, por carta registada enviada aos sócios, pelo menos com oito dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro. Os sócios honorários, beneméritos e de mérito, bem como os atletas de maior idade, quando não sejam simultaneamente sócios contribuintes, podem tomar parte nas assembleias gerais, mas sem direito a voto.

Parágrafo Segundo. Os sócios fundadores que tenham a faculdade de tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral terão direito a cinco votos e a igual número de votos os sócios contribuintes que completarem dez anos de associados.

Parágrafo Terceiro. A votação por meio de procuração só é permitida aos sócios, no pleno e uso dos seus direitos, que residam fora da Matola.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Para a Assembleia Geral poder funcionar, em primeira convocação, e necessário que compareça a maioria de sócios com direito a tomar parte nela, podendo, em segunda convocatória, funcionar com qualquer número de sócios, meia hora depois, sempre que o assunto seja o mesmo da primeira e tal se declare expressamente nos anúncios convocatórios.

Parágrafo Primeiro. As decisões da Assembleia Geral ficarão registadas num livro de actas.

Parágrafo Segundo. Qualquer assunto estranho a ordem dos trabalhos será tratado antes de se entrar na discussão dos assuntos para que foi convocada.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral, dentro dos limites destes estatutos e nos casos omissos, é soberana nas suas resoluções.

Parágrafo Quarto. Só a Assembleia Geral tem competência para alterar ou substituir a actual denominação do Clube Desportivo da Matola; alterar os estatutos e regulamento geral; alterar ou substituir a insígnia, pavilhão, cores e padrão de equipamentos adoptados pelo clube.

Parágrafo Quinto. As alterações ou substituições a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser feitas pela Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios existentes com direito a voto, ou, em segunda convocação, por quatro quintos dos sócios presentes.

Parágrafo Sexto. As resoluções da Assembleia Geral só podem ser alteradas, substituídas ou revogadas por outra Assembleia Geral convocada para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A Mesa da Assembleia Geral compor-se-á de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro secretario;
- d) Segundo secretario;
- e) Dois vogais substitutos, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Não comparecendo a Mesa da Assembleia Geral eleita ou qualquer dos seus membros efectivos ou substitutos, será aquela ou estes nomeados na ocasião, de entre os sócios presentes, sem distinção de categoria ou antiguidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na segunda quinzena do mês de Dezembro de cada ano para apreciação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo em seguida a eleição dos novos corpos gerentes.

Parágrafo Primeiro. Extraordinariamente reunir-se-á quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal, ou por um grupo de, pelo menos, vinte sócios no pleno uso dos seus direitos.

Parágrafo Segundo. Para funcionamento da Assembleia Geral extraordinariamente requerida a pedido de um grupo de sócios, nos termos do parágrafo anterior, e necessária a comparência da maioria dos requerentes, devendo especificar-se no pedido de convocação os motivos da mesma.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

As propostas que importem alterações ou substituições a que se referem o parágrafo quarto do artigo trigésimo sexto dos presentes estatutos serão sempre admitidas quando apresentadas pela Direcção; quando apresentadas

por qualquer associado só poderão ser admitidas se obtiverem o voto favorável de quatro quintos dos sócios presentes.

Parágrafo único. Estas propostas só poderão entrar em discussão e ser votadas em ulterior sessão especial e expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

As atribuições e competências dos membros da Assembleia Geral são as que constam do respectivo capítulo e do regulamento geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Compete a Assembleia Geral fixar e alterar a importância da jóia, quotas e quaisquer noutras contribuições dos sócios e dispensar por tempo superior a um ano qualquer sócio do pagamento das quotas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Da Assembleia Geral fazem parte:

- a) Os sócios contribuintes, maiores, previstos na alínea a) do artigo oitavo dos presentes estatutos, no pleno uso dos seus direitos;
- b) Os sócios atletas, honorários, beneméritos e de mérito que simultaneamente sejam contribuintes, nos termos do artigo trigésimo quinto dos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

O Conselho Fiscal compõe-se de:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um relator;
- d) Dois substitutos, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

São atribuições do Conselho Fiscal:

Primeiro. Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

Segundo. Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;

Terceiro. Apresentar a assembleia geral ordinária o seu parecer sobre, relatório e contas e mais actos administrativos da Direcção;

Quarto. Solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;

Quinto. Reunir obrigatoriamente, de três em três meses, por convocação do seu presidente, para os fins dos n.ºs primeiro e segundo do presente artigo e extraordinariamente quando o seu presidente o julgue necessário;

Sexto. Organizar e enviar o relatório anual da sua gerência a associação de Desportos

da Cidade de Maputo no primeiro trimestre do ano seguinte a que aquele se refira;

Único. A facultativa a comparência dos membros do Conselho Fiscal as reuniões da Direcção, salvo quando convocadas pelo respectivo presidente, a rogo da Direcção, para sessões de conjunto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Os membros que não compareçam a três reuniões consecutivas do Conselho Fiscal, quando convocados, perderão o seu mandato e se as faltas não forem justificadas, sendo chamados a actividade os substitutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Das reuniões do Conselho Fiscal serão sempre lavradas actas no livro respectivo.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

O Clube Desportivo da Matola será administrado por uma Direcção composta de:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário-geral;
- d) Um secretário adjunto;
- e) Um tesoureiro;
- f) Dois vogais.

Parágrafo Primeiro. Serão eleitos também sete suplentes para substituição dos efectivos que se afastem definitivamente dos trabalhos.

Parágrafo Segundo. Verificada que seja uma vaga definitiva na Direcção, poderá esta, de entre os seus restantes membros escolher aquele que até final da gerência desempenhar as funções que ao membro a substituir competiam, devendo, no entanto, ser também chamado a actividade o suplente que a Direcção julgue mais indicado para o desempenho do cargo então vago.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

À Direcção, colectivamente, compete:

Primeiro. Dirigir, administrar e zelar os interesses do clube, impulsionando o progresso, de todas as actividades desportivas;

Segundo. Cumprir e fazer cumprir os estatutos e o regulamento geral, bem como as deliberações da Assembleia Geral;

Terceiro. Admitir os sócios contribuintes e atletas e propor a Assembleia Geral a nomeação de sócios de mérito, beneméritos e honorários;

Quarto. Punir dentro da sua competência e propor a Assembleia Geral a pena de expulsão, devidamente fundamentada, de qualquer sócio;

Quinto. Admitir ou dispensar os empregados e arbitrar-lhes os vencimentos;

Sexto. Requerer ao presidente da Assembleia Geral a convocação extraordinária da mesma;

Sétimo. Escolher e nomear representantes para todo e qualquer acto oficial em que o clube tenha de figurar;

Oitavo. Assinar, como representante do clube, quaisquer escrituras ou contratos, submetendo previamente a Assembleia Geral aqueles que, pela sua natureza, assim o necessitem;

Nono. Organizar o relatório anual para ser presente a discussão e votação da assembleia geral ordinária, compreendendo balanço e demonstração de receita e despesa;

Décimo. Facultar ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração e todos os documentos sempre que lhe sejam pedidos;

Décimo primeiro. Facultar a sua escrita ao exame dos sócios durante os oito dias que antecedem a reunião da assembleia geral ordinária;

Décimo segundo. Nomear comissões, secções desportivas e, quando o julgar conveniente, um secretário administrativo, por concurso entre os sócios do clube;

Décimo terceiro. Propor a Assembleia Geral a fixação ou alteração da jóia, e quaisquer outras contribuições dos sócios e, ainda, a dispensa do pagamento, por tempo superior a um ano, de quotas por parte de qualquer sócio, justificando a sua proposta;

Décimo quarto. Suspender os sócios considerados abrangidos no parágrafo primeiro do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, não podendo o período de suspensão ir além da assembleia geral ordinária, e eliminar os referidos sócios se as conclusões do processo a que alude o mesmo parágrafo forem desfavoráveis;

Décimo quinto. Enviar o relatório anual da sua gerência a Associação de Desportos da Cidade de Maputo no primeiro trimestre do ano seguinte a que aquele se retira;

Décimo sexto. Criar um fundo destinado a fins de expansão desportiva e a manutenção e desenvolvimento de uma biblioteca especializada;

Décimo sétimo. Montar uma contabilidade distinta para qualquer ramo de actividade não desportiva a que o clube se venha a dedicar.

Décimo oitavo. Zelar pelo cumprimento da alínea c) do artigo quarto dos presentes estatutos.

Décimo nono. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Regulamento Geral das Actividades Gimnodesportivas.

Parágrafo único. A Direcção fica obrigada a dar integral cumprimento, dentro do prazo de oito dias, as resoluções da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

A Direcção e responsável colectivamente pelos seus actos e os seus membros são responsáveis individualmente pelos actos praticados no exercício das funções especiais que lhes tenham sido confiadas, mas responsabilidade cessará logo que a Assembleia Geral sancione o mesmo acto ou resolução.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

A Direcção, por convocação do seu presidente, reúne periodicamente tantas vezes quantas as necessidades do clube o exigirem, tendo pelo menos uma reunião semanal.

Único. As resoluções são validas por maioria relativa de votos e são verificadas por actas escritas no respectivo livro, assinadas por todos

os membros presentes as reuniões.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Ao presidente compete:

Primeiro. Presidir as sessões da Direcção, com direito a voto e, em caso de empate, usar ainda do voto de qualidade;

Segundo. Convocar as sessões da Direcção sempre que foram necessárias, marcando o dia e a hora em que se devem realizar;

Terceiro. Providenciar conforme lhe parecer conveniente em qualquer caso imprevisto e urgente, dando conhecimento à Direcção das resoluções tomadas na primeira sessão que se realizar;

Quarto. Representar o clube em actos oficiais ou propor quem o substitua;

Quinto. Assinar os termos de posse de todas as comissões e secções desportivas nomeadas pela Direcção;

Sexto. Assinar os diplomas e cartões de identidade juntamente com o secretário;

Sétimo. Assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos de tesouraria, juntamente com o tesoureiro.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e actuar como presidente das respectivas secções desportivas e do Conselho Técnico.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Ao secretário-geral compete:

Primeiro. Orientar todo o serviço de correspondência;

Segundo. Ter a seu cargo e em dia o arquivo da correspondência;

Terceiro. Assinar com o presidente todos os diplomas e cartões de identidade;

Quarto. Informar convenientemente toda a correspondência da sessão de expediente que tenha de ser presente as reuniões da Direcção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Ao secretário adjunto compete:

Primeiro. Lavrar todas as actas das reuniões da Direcção;

Segundo. Escribir e ter em dia as fichas individuais dos atletas;

Terceiro. Ter a seu cargo e em dia o livro de actas da Direcção;

Quarto. Auxiliar assiduamente o secretário-geral e substituí-lo nos seus impedimentos.

Único. O secretário adjunto desempenha as suas funções a tempo inteiro no clube; e o secretário permanente do clube Desportivo da Matola.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Ao tesoureiro compete:

Primeiro. Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao clube. *Segundo.* Arrecadar e depositar em lugar seguro os rendimentos do clube;

Terceiro. Escribir o movimento financeiro

ou mandá-lo fazer por pessoa de sua confiança, mas sempre sob a sua responsabilidade;

Quarto. Assinar os recibos das jóias, da venda dos estatutos e regulamento geral e os respeitantes a quaisquer outras receitas;

Quinto. Assinar cheques e ordens de pagamento, juntamente com o presidente ou qualquer outro membro acreditado da Direcção, e fiscalizar a cobrança dos rendimentos;

Sexto. Apresentar, nas primeiras reuniões mensais, o balancete do movimento financeiro do mes anterior, o qual poderá ser consultado pelos sócios sempre que o desejem.

Sétimo. Organizar os balancetes anuais e demonstrações das contas de receitas e despesas do fundo social.

Oitavo. Satisfazer as despesas autorizadas.

Nono. Promover a remessa a Associação de Desportos da Cidade de Maputo, até ao dia um de Novembro de cada ano, do projecto do orçamento para o ano seguinte.

Décimo. Apresentar para o relatório da Direcção um estudo comparativo das receitas e despesas do último ano, propondo medidas financeiras no interesse do clube e do desporto.

Décimo primeiro. Informar toda a correspondência da secção de contabilidade que deva ser presente as reuniões da Direcção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Um dos vogais eleitos desempenhará as funções de tesoureiro adjunto e compete-lhe:

Primeiro. Auxiliar o tesoureiro e substituí-lo nos seus impedimentos temporários.

Segundo. Assistir a entrega de valores para cobrança e conferir o volume de quotas em poder dos cobradores, verificando o estado de pagamento dos sócios e tomando as providências necessárias para o exacto cumprimento do disposto no artigo décimo oitavo dos presentes estatutos,

Terceiro. Terem dia o inventário dos valores do clube.

Quarto. Ser, em regra, o delegado da Direcção junto das comissões organizadas para o a de fundos, devendo dar parecer por escrito, sobre todos os assuntos a submeter a apreciação da Direcção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Ao outro vogal compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

O director que deixar de comparecer a três sessões ordinárias e consecutivas, sem causa justificada, perderá o respectivo mandato.

CAPÍTULO V

Da administração das receitas

e despesas

ARTIGO SEXAGÉSIMO

O fundo social será constituído por bens móveis e imóveis que o clube Desportivo da Matola possua ou venha a possuir.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

Os rendimentos do clube são divididos em receitas ordinárias e extraordinária.

Primeiro. Constituem receitas ordinárias:

a) Jóias, quotas, fundos especiais, pagamento dos exemplares dos estatutos e regulamento geral, cartões de identidade, etc;

b) Juros e mais rendimentos de quaisquer valores do clube;

c) O rendimento de todas as secções desportivas do clube;

d) O rendimento das secções recreativas e de aluguer do parque de jogos ou de quaisquer dependências do clube;

e) Quaisquer outras receitas normais de carácter geral.

Segundo. Constituem receitas extraordinárias:

a) Donativos em dinheiro, não classificados de subsídio;

b) O produto de venda de material desportivo usado ou outro dispensável;

c) As importâncias recebidas de multas e indemnizações;

d) Quaisquer receitas que de momento se torne necessário angariar para fazer face as despesas extraordinárias e imprevistas;

e) O produto de festas desportivas e recreativas, especialmente organizadas para esse fim.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

Os encargos do clube são divididos em despesas ordinárias e extraordinárias.

Primeiro. As despesas ordinárias deverão dirigir-se, quanto possível, as verbas orçamentadas.

Segundo. As propostas que dêem origem a despesas extraordinárias deverão ser apreciadas em reunião conjunta da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Ficam as direcções com a faculdade de, sempre que o julguem conveniente, organizar festivais desportivos e recreativos, nos respectivos parques de jogos ou dependências do clube, com bilhetes pagos por todos os sócios e cujo produto liquido constituirá receita extraordinária a aplicar de preferência, e sempre que necessário, na aquisição de novo equipamento e material desportivo, em obras de conservação, ampliação e manutenção das instalações ou em novos parques de jogos.

CAPÍTULO VI

Da disciplina

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

As penalidades a aplicar aos sócios que infringirem os estatutos e regulamento geral são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal ou por escrita;
- c) Suspensão de actividade ate um ano;
- d) Suspensão de actividade de um a três anos;
- e) Irradiação.

Parágrafo primeiro. As penalidades previstas nas alíneas a) e c) deste artigo são da competência da Direcção e das alíneas d) e e) da competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

Parágrafo segundo. A pena de multa só será aplicada aos atletas quando remunerados e importa para o infractor a suspensão do exercício da actual actividade desportiva até pagamento total.

Parágrafo terceiro. Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem que da ocorrência que originar o procedimento seja levantado um auto, que, uma vez instruído, servirá de base a extracção da nota de culpa, de que o sócio arguido será notificado para o efeito de, nos oito dias seguintes, deduzir a sua defesa, oferecendo até cinco testemunhas e quaisquer documentos úteis a mesma.

Parágrafo quarto. O sócio definitivamente punido pela Direcção que não respeitar a penalidade imposta, incorre numa das penas das alíneas d) e e) aplicáveis mediante proposta fundamentada da Direcção.

Parágrafo quinto. Sempre que se trate de processo que, pela sua natureza ou complexidade, torne útil a nomeação de um promotor que o organize e apresente conclusões, a Direcção nomea-lo-á de entre os sócios que mais garantias dêem do bom êxito desse encargo.

Parágrafo sexto. As penas das alíneas a) e b) deste artigo serão aplicadas por faltas leves.

Parágrafo sétimo. As penas das alíneas b) e seguintes deste artigo são sempre registadas no processo do infractor.

Parágrafo oitavo. As penas das alíneas c) e d) deste artigo importam em regra a proibição do exercício da actividade desportiva em que foi cometida a falta, podendo, contudo, conforme a gravidade desta, tornar-se extensiva a quaisquer outras actividades desportivas, o que se especificará no despacho da punição.

Parágrafo nono. A pena da alínea e) deste artigo é aplicável, em geral, aqueles que, por actos e factos, se revelem indignos e incapazes de se adaptar as normas de correcção desportiva, e, em especial, nos casos de:

- a) Agressão, injúria ou desrespeito graves

praticados publicamente nos locais de desporto contra pessoas que exercem funções de direcção ou fiscalização;

- b) Prática de actos desonrosos;
- c) Prática de actos manifestamente contrários a ordem constitucional estabelecida.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

Das penalidades aplicadas pela Direcção há sempre recurso para a Assembleia Geral.

Parágrafo único. O prazo para a interposição dos recursos e de oito dias a partir da data de notificação da decisão condenatória, cuja petição, devidamente fundamentada, será dirigida a entidade para a qual se recorre e entregue a entidade recorrida.

Recebida a petição, a entidade recorrida justificará, por escrito, a razão da sua decisão e fará subir o recurso a entidade superior dentro do prazo de oito dias.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

É da exclusiva competência da Direcção a jurisdição disciplinar respeitante aos atletas em actividade.

Único. Das penalidades aplicadas pela Direcção aos atletas que prestem o seu esforço ao físico gratuitamente haverá recursos para a Assembleia Geral, sendo-lhes aplicável o disposto no parágrafo único do artigo sexagésimo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

Os sócios que causarem ao clube prejuízos de qualquer espécie são responsáveis pela correspondente indemnização por perdas e danos, independentemente da penalidade que lhes possa ser aplicada.

CAPÍTULO VII

Das secções desportivas

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

As modalidades desportivas praticadas pelo clube agrupar-se-ão em secções desportivas, a cargo de comissões dirigentes constituídas por três membros nomeados pela Direcção, de preferência entre os sócios antigos praticantes dessa modalidade e de reconhecida competência.

Parágrafo primeiro. Incumbe a secção desportiva de cada modalidade o estudo de todos os assuntos de carácter desportivo da respectiva secção, elaboração dos regulamentos respectivos, organização de competições e festas da modalidade, com previa autorização da Direcção, e organização metódica e completa das fichas individuais dos seus atletas.

Parágrafo segundo. Além da ficha individual o clube instituirá, obrigatoriamente, uma ficha médica para os filiados que pratiquem as modalidades desportivas da classe A.

Parágrafo terceiro. Das reuniões das secções desportivas serão lavradas actas, e, até ao fim do mês de Novembro de cada ano, elaborarão e fornecerão a Direcção os respectivos relatórios de onde constem, em pormenor, as suas actividades desportivas, para serem transcritos ou incluídos em resumo no relatório anual da Direcção.

Parágrafo quarto. As secções das comissões dirigentes de cada secção desportiva assistirá obrigatoriamente e poderá intervir nas discussões, mas sem direito de voto, o capitão da equipa de honra da respectiva modalidade, para o que receberá, com a devida antecedência, o competente aviso convocatório.

Parágrafo quinto. A participação o eventual as competições de desportos da classe A de amadores, não agrupados regularmente para esta prática, também precisa de autorização medica.

Parágrafo sexto. É obrigatória a assistência as competições desportivas de um delegado da entidade que as promove.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

A Direcção delegará no seu vice-presidente o encargo de, como presidente do Conselho técnico, estabelecer a ligação, com as diversas secções desportivas do clube, intervindo como presidente sempre que se torne necessário para efeitos de organização do programa de trabalhos horários de treinos das diversas secções e, estudo de problemas que interessem a todas elas.

Parágrafo único. Das reuniões a que se refere o corpo deste artigo serão sempre lavradas actas.

CAPÍTULO VIII

Da acção social

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

Constitui dever de todo o sócio auxiliar moral e materialmente qualquer sócio que, pelas suas qualidades e condições especiais em que se encontre, seja digno desse auxilio.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

Clube procurará desenvolver uma acção por forma a proteger os seus atletas que tomem parte em competições desportivas, representando-o.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

A acção social a que se refere o artigo anterior traduz-se em auxilio:

- a) Para realização, quando possível de um seguro contra acidentes ocorridos nos treinos ou nas provas desportivas;
- b) Para Casos de doença;
- c) Para casos de estudo;
- d) Para casos de desemprego.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

Para consecução do indicado no artigo anterior, disporá das seguintes fontes de receita:

- a) De dois por cento das receitas ordinárias do clube;
- b) Das multas cobradas aos atletas;
- c) De uma quota facultativa anual a pagar pelos associados;
- d) Do produto de competições desportivas, espectáculos e todas as realizações que ofereçam garantia de êxito, especialmente organizadas para esse efeito.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

Para obtenção dos fundos a que se refere a alínea d) do artigo anterior pode a Direcção actuar directamente ou delegar em comissões organizadas ou nomeadas ao abrigo do número doze do artigo quadragésimo nono destes estatutos.

Parágrafo único. As comissões terão de apresentar, com a devida antecedência, mediante relatório, os programas e respectivos orçamentos de receitas e despesas prováveis e mais indicações que forem julgadas úteis e indispensáveis.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

Os fundos da acção social serão administrados pela Direcção e exclusivamente aplicados ao fim que se destinam.

CAPÍTULO IX

Dos prémios

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

A fim de premiar a distinção dos seus associados pelo mérito e dedicação, o clube instituirá os seguintes prémios:

- a) Emblema de ouro;
- b) Emblema de prata;
- c) Emblema de cobre.

Parágrafo primeiro. A condecoração emblema de ouro, constituída pelo emblema do Clube, em relevo, moldado a ouro, tendo suspensa uma placa com os dizeres Assembleia Geral de... (data) a ... (nome do sócio).

Parágrafo segundo. As medalhas emblema de prata e emblema de cobre são análogas a medalha emblema de ouro, mas moldadas, respectivamente, em prata e cobre.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

A medalha emblema de ouro constitui a mais elevada distinção do clube, seguindo-se-lhe as medalhas emblema de prata e emblema de cobre.

Parágrafo único. A concessão de qualquer delas incumbe a Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direcção, acompanhada, quando se refira a um atleta, do parecer da respectiva secção desportiva.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

A medalha emblema de cobre e especialmente destinada a premiar os atletas que, com dedicação, hajam servido e honrado o clube nessa qualidade,

pelo menos, durante dois anos seguidos.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

Os sócios que forem homenageados com as medalhas emblema de ouro e emblema de prata serão considerados automaticamente sócios de mérito.

ARTIGO OCTOGÉSIMO

Aos sócios atletas vendedores de campeonatos organizados pelas federações ou associações desportivas serão conferidas medalhas de prata, mas sem direito a serem considerados sócios de mérito.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

Aos sócios que completem cinquenta e vinte cinco anos de associados, consecutivamente, serão concedidos, respectivamente, um emblema de ouro e de prata, do modelo oficial, tendo na parte interior uma faixa em semicírculo com a palavra dedicação.

Parágrafo único. Estes emblemas chamar-se-ão prémios de dedicação e serão conferidos, bem como as medalhas referidas neste capítulo, nas festas comemorativas dos aniversários do clube.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

O Clube Desportivo da Matola só poderá ser dissolvido por motivo de dificuldades insuperáveis e em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios existentes, ou, em segunda convocatória, por quatro quintos dos sócios presentes.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO

No caso de dissolução, o património social será rateado estabelecimentos de beneficência existentes na Matola.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO

Realizada a dissolução, as medalhas, taças e mais prémios serão entregues as federações ou associações respectivas, com sede na Matola, mediante um auto onde constará a cláusula expressa de as mesmas federações ou associações não os poderem alienar, seja a que pretexto for.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO

São expressamente proibidos, em qualquer dependência do clube, jogos de azar.

Parágrafo único. Os sócios encontrados na prática de jogos de azar serão imediatamente suspensos, sendo contra eles instaurados processo disciplinar.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO

É expressamente proibido aos sócios do clube proceder a angariação de donativos para o clube sem prévia autorização da Direcção.

Parágrafo único. Para tal efeito os sócios devem requerer a direcção, a qual lhes fornecerá listas numeradas com o selo ou carimbo, usado pelo clube, onde constará o motivo da angariação e a assinatura do director.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO

Para orientar e fiscalizar a actividade das secções desportivas, será nomeado um conselho técnico, composto por quatro membros nomeados pela Direcção, de preferência de entre os sócios antigos de reconhecida competência.

Primeiro. O vice-presidente da Direcção será sempre o presidente do Conselho Técnico, como delegado da Direcção, de harmonia com o disposto no artigo sexagésimo nono dos presentes estatutos;

Segundo. Do Conselho Técnico fará sempre parte um médico, como membro efectivo ou como membro a parte, mas responsável sempre pelo estado físico dos associados praticantes de educação física e desporto, que os examinará antes do início das épocas, indicando as possibilidades de cada um e condicionando essas possibilidades a modalidade a praticar;

Terceiro. O Conselho Técnico terá de organizar e enviar o relatório anual da sua gerência a Associação do Desporto da Cidade de Maputo, no primeiro trimestre do ano seguinte a que aquele se refira.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO

O Clube Desportivo da Matola poderá fundir-se com outra agremiação congénere, desde que se mantenha a sua actual denominação e não sejam alterados a insígnia, o pavilhão e as cores do seu equipamento.

ARTIGO NONAGÉSIMO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

Proceder-se-á a baixa de numeração dos sócios de cinco em cinco anos.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

O Clube Desportivo da Matola poderá fundir-se com outra agremiação congénere, desde que se mantenha a sua actual denominação e não sejam alterados a insígnia, o pavilhão e as cores do seu equipamento.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

Proceder-se-á a baixa de numeração dos sócios de cinco em cinco anos.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO

Um regulamento geral completará o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO

As novas direcções, nomeadas em assembleia geral, ao tomarem posse, assumirão automaticamente todas as responsabilidades contraídas pelas direcções cessantes em contratos nomeadamente contratos de arrendamento e outros.

Está conforme.

Matola, dez de Novembro de dois mil e quatro.

Investcorp Capital – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100078058 a sociedade denominada Investcorp Capital – Sociedade Unipessoal Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

É celebrado o presente contrato de Sociedade Unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Manuel Jorge Macome, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, no Bairro da Polana Cimento, Avenida Eduardo Mondlane, portador do passaporte n.º AB146047, emitido a nove de Junho de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma de Investcorp Capital – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Cahora Bassa, número duzentos e trinta e seis, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede em Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, a mesma ser transferida para qualquer outro local no território nacional, bem como estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda mandar outras entidades públicas ou privadas para a representar fora de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Realização de investimentos em outras sociedades e empresas, incluindo a tomada de participação financeira.

Dois) Gestão de recursos financeiros e capitais em outras sociedades e empresas, bem como a gestão e administração de sociedades e patrimónios pessoais.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades mediante deliberação da assembleia geral e uma vez obtidas as autorizações respectivas,

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Manuel Jorge Macome.

ARTIGO SEXTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertencem ao sócio Manuel Jorge Macome, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos será regulado pelo Código Comercial e restante legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.